

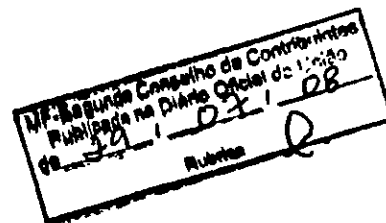


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

**Processo nº** 35464.003515/2006-92  
**Recurso nº** 143.978 Voluntário  
**Matéria** Glosa  
**Acórdão nº** 205-00.550  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** BANCO ITAÚ SA  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO SUL - SP

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.003515/2006-92  
Acórdão n.º 205-00.550

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 255

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



JILIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, , Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) '



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa. O lançamento foi decorrente de glosa de compensação. A empresa recolheu contribuições na competência novembro de 2001 sobre a verba abono único, e nos meses de dezembro a fevereiro de 2002 realizou compensação considerando que o pagamento de novembro de 2001 foi indevido, conforme relatório fiscal às fls. 29 a 37.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 125 a 132.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 141 a 146, para que fosse juntada cópia da petição inicial da ação declaratória ajuizada pela empresa. A fiscalização juntou cópia da petição inicial às fls. 150 a 159.

A Receita Previdenciária formulou consulta à Procuradoria Federal, fls. 162 a 166. A Procuradoria manifestou-se às fls. 188 e 189, concluindo que o processo administrativo deve prosseguir normalmente.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 191 a 200.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 210 a 216. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- A verba não foi paga com habitualidade, não sendo inserida no conceito de remuneração;
- Não importa se a empresa possuía ou não autorização judicial para compensar, conforme previsto no art. 89 da Lei 8.212;
- Requer provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 225 a 226 pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões na forma das fls. 229 a 235, pleiteando o não conhecimento do recurso pela identidade do objeto da demanda judicial e do processo administrativo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 224; passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 141 a 146, e como resultado dessa diligência o Auditor juntou cópia da petição inicial; após a Receita formulou consulta à Procuradoria Federal, fls. 162 a 166, tendo a Procuradoria se manifestado às fls. 188 e 189. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da consulta formulada.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

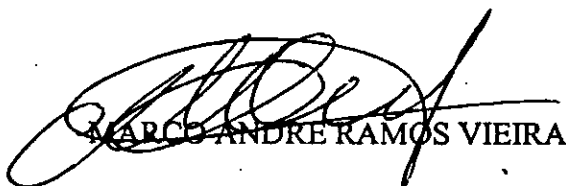
Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal às fls. 188 e 189.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

  
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

